



Número: **0800229-41.2020.8.14.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Baião**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE BAIÃO-PA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17496203	30/05/2020 19:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Vara Única da Comarca de Baião

Processo nº 0800229-41.2020.8.14.0007
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Assunto: [Tutela de urgência]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: RUA LAURO SODRE, 845, CENTRO, IGARAPÉ-MIRI - PA - CEP: 68430-000

RÉU: MUNICIPIO DE BAIÃO-PA
Endereço: PRAÇA SANTO ANTONIO, 199, PALACETE FERNANDO GUILHON, CENTRO, BAIÃO - PA - CEP: 68465-000

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo órgão do Ministério Público com atuação nesta Comarca em desfavor do MUNICÍPIO DE BAIÃO.

2. Sustenta o Ministério Público, em síntese que:

a) A *Notícia de Fato nº 000325-148/2019* apurou a existência de atrasos de pagamento dos servidores da rede pública municipal de educação nos anos de 2019 e 2020;

b) No dia 03 de outubro de 2019, foi protocolado na Promotoria de Justiça de Baião uma representação oriunda do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, alegando que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, estaria realizando o pagamento salarial dos servidores com um atraso significativo em relação ao que está estabelecido em lei, que seria o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme previsão da Lei Orgânica do Município (art. 204);

c) O SINTEPP apresentou também um demonstrativo de arrecadação extraído Banco do Brasil, onde comprova que o Município de Baião recebeu em 30/09/2019, a quantia de R\$ 2.507,217,39 (dois milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e dezessete mil e trinta e nove centavos) de recursos da UNIÃO FEDERAL relativos ao FUNDEB;

d) Foram encaminhados os Ofícios nº 469/2019 e 479/2019, pela Promotoria de Justiça de Baião, solicitando informações acerca da representação do SINTEPP, porém não houve resposta;

e) No dia 23/04/2020, o SINTEPP protocolou na Promotoria de Justiça de Baião o Of. 038/2020, o qual informa que o Município de Baião continua a pagar os salários dos servidores com atraso superior há dez dias no mês seguinte ao dos serviços prestados.

3. Juntou Documentos.

4. Requer, portanto, liminarmente, seja determinado ao Município de Baião o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais da educação, efetivos e temporários, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 204, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidor, sem prejuízo do bloqueio das contas do

- FUNDEB, no limite de 60%, para fins de assegurar o pagamento dos servidores e da multa.
5. Por se tratar de ação que requer bloqueio de contas públicas do Município de Baião para pagamento de salários, determinei a intimação do Município de Baião para, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada.
 6. Não houve manifestação do Município no prazo assinalado sobre o pedido de antecipação de tutela, conforme certidão da Secretaria desta Vara (17476698).
 7. Manifestou-se o Município, no entanto, no sentido de requerer a prorrogação do prazo em mais 48 (quarenta e oito) horas.
 8. É o relato. Decido.
 9. Indefero o pedido de prorrogação do prazo, requerido pelo Município de Baião. Isso porque, assinalado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 2º, da Lei 8.437/92, tal prazo já se encontrava extrapolado (mesmo contando em horas úteis), e, ainda assim, o Município requereu novo prazo, agora de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, alegando dificuldades para reunir toda a documentação necessária para embasar a resposta ao pedido liminar.
 10. Releva mencionar, por oportuno, que a intimação pelo PJE ao Município foi expedida no dia 11/05/2020, porém o requerido não tomou ciência da intimação, ocorrendo a ciência tácita no dia 25/05/2020, com prazo encerrado no dia 28/05/2020. Evidente, portanto, que houve tempo extremamente elástico para o Município de Baião se manifestar, razão pela qual não há que se falar em prorrogação do prazo, mormente diante da urgência que o caso requer.
 11. Passo à análise do pedido de tutela antecipada formulada pelo Ministério Público.
 12. Entendo pelo deferimento do pedido.
 13. Sabe-se que segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).
 14. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo"
 15. Assim, resta verificar se estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC, **probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.**
 16. Em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, à luz da documentação acostada aos autos e dos argumentos articulados pelo autor, entendo demonstrada a probabilidade do direito.
 17. Os documentos no caderno processual demonstram que a situação de atrasos salariais já perdura por algum tempo, pois a Notícia de Fato nº 000325-148, instaurada na Promotoria de Justiça de Baião, é do ano de 2019.
 18. Segundo relatado ao Ministério Público pelo sindicato da categoria, a Administração Pública Municipal reiteradamente atrasa o pagamento dos servidores públicos da educação, não respeitando o disposto na Lei Orgânica do Município.
 19. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Baião, prevê em seu art. 204 o seguinte:

Art. 204. O pagamento dos servidores Públicos Municipais será efetuado, **no máximo, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.**

20. Portanto, o atraso no pagamento dos funcionários públicos da educação viola frontalmente a regra estabelecida na Lei Orgânica do Município, pois o 10º dia útil é o prazo máximo para efetuar o pagamento, além de violar direitos fundamentais dos profissionais, que dependem sua força de trabalho e não recebem a contrapartida na data prevista.
21. Além de violação da lei, o atraso salarial agride a própria dignidade dos servidores que, sem salário, não dispõem de renda para atendimento de suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, dentre outras.

21. Ademais, sem receber salários, o funcionalismo acaba por atrasar o pagamento de diversas contas, tais como luz, água, telefone, aluguel, financiamentos em geral, deixa de consumir e ajudar a movimentar a economia local, além de sofrer prejuízos junto aos credores com pagamento de juros pelo atraso das dívidas.

22. Em tais casos, o Poder Judiciário não pode se abster de impor ao Ente Municipal o cumprimento de uma obrigação prevista em lei. Não se trata do denominado “ativismo judicial”, mas de uma atuação legítima do Judiciário em prol da concretização da dignidade da pessoa humana que, no caso, se traduz na necessidade da contraprestação pelo Município aos serviços públicos desempenhados pelos profissionais da educação desta Comarca.

23. Quanto aos recursos para pagamento dos salários dos funcionários públicos da educação, releva mencionar que o Município recebe regularmente verbas do Ministério da Educação, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Em uma rápida consulta no portal: <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiarioList,802,4647,4652,0,1,1,1.bbx?cid=56059>, qualquer cidadão pode ter acesso a informações acerca dos valores repassados pelo FUNDEB aos municípios. O Município de Baião, recebeu os seguintes valores relativos a verbas do aludido fundo, no ano de 2020: janeiro: 5.074.953,39; fevereiro: 2.980.707,51; março: 2.537.725,25; abril: 2.487.681,72. Portanto, de janeiro a abril de 2020, foram repassados recursos do FUNDEB ao Município de Baião no montante de R\$ 13.081.067,87 (Treze milhões, oitenta e um mil, sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

24. Os recursos desse fundo são direcionados, ou seja, devem ser, obrigatoriamente, aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, sendo que o mínimo de 60% desses recursos devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, técnica e supletiva), e a fração restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública (v.g., despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros).

25. Vale destacar que a legislação fala na utilização de, no mínimo, 60% para a remuneração dos profissionais do magistério, não impedindo, portanto, que percentual maior seja utilizado para esse fim, podendo até mesmo chegar a 100%.

26. Diante disso, entendo demonstrada a probabilidade do direito.

27. Passo, a seguir, à análise do segundo requisito do regime geral das tutelas de urgência, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

28. Esse requisito é evidente no presente caso, pois o salário possui caráter alimentar, ou seja, é fonte de sustento e de satisfação das necessidades básicas do servidor público. Privar o trabalhador do salário, justa retribuição financeira pelo labor prestado durante todo o mês, equivale e negar-lhe o mínimo para uma vida digna.

29. Inviável, portanto, a quem está sendo privado do salário, aguardar o provimento judicial final para ver seu direito satisfeito.

30. Assim, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

31. Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE BAIÃO que regularize a folha de pagamento dos servidores públicos da educação, efetivos ou temporários, efetuando o pagamento da (s) verba (s) salarial, tanto do mês de maio quanto eventual atraso de meses anteriores, até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho, SOB PENA DE BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO FUNDEB para fins de assegurar o pagamento dos servidores.**

32. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 77, § 1º, do CPC, o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação podem ser considerados como atos atentatórios à dignidade da justiça, sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538).

33. Como no polo passivo figura ente público que não editou lei prevendo as hipóteses em que admissível a autocomposição das partes, reputo incabível a designação de audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, II). Além disso, deve-se levar em conta a situação atual, de suspensão do expediente forense presencial.

34. Oportuno mencionar, ainda, que, caso as partes cheguem a um acordo podem submeter à apreciação deste Juízo a qualquer tempo.

DOS EXPEDIENTES

1. **Cite-se e intime-se o MUNICÍPIO DE BAIÃO, na forma da lei, para cumprimento da medida liminar ora deferidas, bem como para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.**

2. Com o decurso do prazo, com ou sem contestação, abram-se vistas ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se em 30 dias (art. 180, CPC).

3. Em seguida, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme o estado do processo.

4. **Ciência ao Ministério Público, que deverá informar a este Juízo eventual descumprimento da liminar ora deferida, bem como informar a conta do Município, vinculada ao FUNDEB, para fins de bloqueio para assegurar o cumprimento desta decisão.**

5. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PROV. 003/2009 – CJCI).

Baião/PA, Em 30 de maio de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito